

PARECER HOMOLOGADO
Portaria n° 996, publicada no D.O.U. de 15/12/2022, Seção 1, Pág. 219.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educacional Nove de Julho		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Nove de Julho de Botucatu, a ser instalada no município de Botucatu, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC N°: 201933040		
PARECER CNE/CES N°: 642/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/9/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata o processo do credenciamento institucional da Faculdade Nove de Julho de Botucatu, código e-MEC n° 25207, a ser instalada na Avenida Deputado Dante Delmanto, n° 2.006, bairro Vila Paulista, no município de Botucatu, no estado de São Paulo, CEP: 18608-393, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho, código e-MEC n° 222, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n° 43.374.768/0001-38.

O pedido foi efetuado por meio do sistema e-MEC em 19 de novembro de 2019, dando origem ao Processo e-MEC n° 201933040. Vinculada ao credenciamento, foi solicitada a autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado (código e-MEC n° 1515156; processo e-MEC n° 201933042).

A avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no período de 17 a 19 de novembro de 2021 teve conceitos de indicadores impugnados pela Instituição de Educação Superior (IES). A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) decidiu pela reforma parcial do relatório da Comissão de Avaliação, e nos termos do Relatório n° 176439, foram registrados os seguintes conceitos:

Eixos	Conceitos
Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	3,83
Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,11
Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,57
Eixo 5 – Infraestrutura	3,71
Conceito Final Contínuo: 3,86	
Conceito Final Faixa: 4	

Após a avaliação *in loco*, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu Parecer Final em 31 de agosto de 2022, com sugestão de deferimento do pedido de credenciamento da Faculdade Nove de Julho de Botucatu e do pedido de autorização do curso superior vinculado de Direito, bacharelado. A seguir, transcreve-se o inteiro teor do Parecer Final da SERES:

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade Nove de Julho de Botucatu - Nove-Botucatu (cód. 25207), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201933040, em 19-11-2019, juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Direito, bacharelado (código: 1515156; processo: 201933042).

Informa-se que, inicialmente a Instituição solicitou o credenciamento da IES com o pedido de autorização de três cursos, entretanto, na fase de análise INEP-AVALIAÇÃO os cursos de Administração, bacharelado e Psicologia, bacharelado, tiveram a sua análise encerrada com a seguinte justificativa:

ADMINISTRAÇÃO (código: 1515155; processo: 201933041) Na fase de INEP/AVALIAÇÃO o processo foi devolvido para a SERES com a justificativa:

Resultado: Encerramento Avaliação

Analisado por: Rogerio Dentello

Data: 05/10/2021 12:48:06

Análise:

Solicitação de encerramento da fase Inep deferida, em consonância com o art. 4o da Portaria n 446, de 2 de setembro de 2021: 1o As IES que ainda não dispuserem de condições para recebimento da comissão avaliadora após o encerramento do período disposto no caput terão a fase Inep encerrada e o processo será devolvido a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES com sugestão de arquivamento, sem direito a recurso

PSICOLOGIA (código: 1515157; processo: 201933043) Na fase de INEP/AVALIAÇÃO o processo foi devolvido para a SERES com a justificativa:

Resultado: Encerramento Avaliação

Analisado por: KARLA DAMARES FERREIRA

Data: 26/01/2022 14:12:55

Análise:

Processo arquivado a pedido da IES.

2. DA MANTIDA

A Faculdade Nove de Julho de Botucatu - Nove-Botucatu (cód. 25207) será instalada na Avenida Deputado Dante Delmanto, nº 2006, Vila Paulista. Botucatu - SP. CEP: 18608-393.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (cód. 222), Pessoa Jurídica de Direito Privado - Sem fins lucrativos - Associação de Utilidade Pública, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 43.374.768/0001-38, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 23/05/2022, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 17/07/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade 06/05/2022 a 04/06/2022.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se, após diligência pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 157852, realizada nos dias de 17/11/2021 a 19/11/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,33</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>2,83</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,11</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,43</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,65</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,52</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

A IES impugnou o relatório de avaliação, a SERES não impugnou e optou em não manifestar contrarrazão sobre impugnação do parecer INEP.

A IES impugnou os indicadores 2.1, 2.3, 2.5, 4.3, 4.4, 5.9 e 5.10, do relatório de avaliação in loco nº 157852, referente ao ato de Credenciamento.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação decidiu pela reforma parcial do relatório da Comissão de Avaliação, manifestando com o seguinte Voto:

DO VOTO

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, indicando a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, propondo à CTAA:

manutenção do conceito 1 atribuído ao indicador 4.3 - Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais e a distância;

manutenção do conceito 4 atribuído ao indicador 5.10 - Bibliotecas: plano de atualização do acervo;

majoração do conceito 2 atribuído ao indicador 2.1 - Missão, objetivos, metas e valores institucionais para conceito 5;

majoração do conceito 1 atribuído ao indicador 2.5 - PDI e políticas institucionais voltadas ao desenvolvimento econômico e à responsabilidade social para conceito 3;

majoração do conceito 2 atribuído aos indicadores 2.3 - PDI, política e práticas de pesquisa ou iniciação científica, de inovação tecnológica e de desenvolvimento artístico e cultural; 4.4 - Processos de gestão institucional e 5.9 - Bibliotecas: infraestrutura para conceito 3, o que implicará a revisão do Conceito Final.

II. VOTO DO RELATOR

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

A avaliação reforma parecer, de código nº 176439, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,33</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,83</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,11</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,57</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,71</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,86</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

Cabe ressaltar que os conceitos dos indicadores 4.4 - Processos de gestão institucional e 5.9 - Bibliotecas: infraestrutura, que anteriormente foram avaliados

com conceitos insatisfatórios, após análise da CTAA, foram alterados obtendo conceitos suficientes, atendendo aos incisos IV e XII, art. 6º, Port.20/2017.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>Conceito Final e Conceito Final Contínuo</i>
201933042	<i>Direito, bacharelado.</i>	<i>04/11/2021 a 05/11/2021</i>	<i>Conceito: 4,36</i>	<i>Conceito: 4,00</i>	<i>Conceito: 4,38</i>	<i>Conceito: 4,30</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a

2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da Faculdade Nove de Julho de Botucatu - Nove-Botucatu (cód. 25207), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1: A IES apresenta um bom plano de autoavaliação, prevê mecanismos diferenciados de coleta de dados, porém, não deixa claro como se dará a efetiva apropriação dos resultados por todos os segmentos da comunidade acadêmica e externa.

Eixo 2: O PDI apresenta deficiências no que tange às políticas institucionais, com destaque para as políticas de extensão.

Por mais que no documento tenha sido citado que não há a pretensão inicial de promover a pesquisa, o próprio documento contradiz esta afirmação, relatando que há a previsão de ações e políticas de pesquisa durante a vigência do documento, como o programa de iniciação científica.

Esta comissão acredita que as políticas institucionais devem ser mais claras e objetivas, descrevendo como os processos (ensino, pesquisa, extensão, entre outros) de fato ocorrerão na IES.

Eixo 3: A IES em seu PDI apresenta políticas acadêmicas e de ensino voltadas as novas realidades e contextos, em uma perspectiva filosófica educacional reflexiva ante os problemas vivenciados na região onde ela esta inserida. Propõe articulação das políticas de ensino com as ações acadêmico-administrativas. No âmbito da Iniciação científica prevê na vigência do PDI a articulação desta com o ensino e a extensão, promovendo também políticas de incentivo a produção docente. Quanto aos egressos prevê uma política de acompanhamento e processos comunicacionais tanto com a comunidade interna quanto externa. Aos discentes explicita preocupação quanto a uma futura política de atendimento, bem como estímulos a produção destes, observando as dinâmicas presentes no mercado e na sociedade.

Eixo 4: A IES em seu PDI apresenta políticas de gestão que dialogam e fortalecem os processos administrativos. Apresenta políticas de capacitação docente e formação continuada, o que possibilitará a IES uma qualidade quanto as suas práticas docentes. Ao corpo técnico-administrativo prevê cursos de capacitação na área de atuação, fortalecendo assim os processos. Prevê também produção e distribuição de material didático, e apresenta de forma sólida a sustentabilidade financeira e orçamentária.

Eixo 5 A IES apresenta uma boa infraestrutura, porém há algumas deficiências a serem melhoradas como salas com divisórias sem rebaixamento

do teto, impactando na acústica das aulas e auditório, falta de piso tátil em toda extensão da faculdade, possuindo apenas na entrada, biblioteca sem divisórias nas estações para estudos individuais e em grupo e quadro a giz, sendo este justificado por ser opção de professores, contradizendo a fala dos mesmos em reunião de docentes.

Da análise dos autos, conclui-se que a Faculdade Nove de Julho de Botucatu - Nove-Botucatu (cód. 25207) possui boas condições de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

Em cumprimento aos requisitos referentes ao Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, art. 20, II, alíneas “f” e “g”, que dispõe sobre a apresentação de Plano de Garantia de Acessibilidade e Plano de Fuga em caso de incêndio, a Instituição, anexou os Planos e respectivos laudos técnicos, como também apresentou o Certificado de Licença nº 786253, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo, com validade até 5/11/2024.

Ressalta-se que o Laudo Técnico assinado pelo Arquiteto Diego Rodrigues dos Santos – CAU nº A123639-3 informa que a acessibilidade da IES atende a legislação vigente.

A proposta para a oferta do curso de Direito, bacharelado, apresentou projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade. O relatório de Visita produziu Conceito de Curso 4 (quatro). Todas as Dimensões obtiveram ótimos conceitos. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da Faculdade Nove de Julho de Botucatu - Nove-

Botucatu (cód. 25207), a ser instalada na Avenida Deputado Dante Delmanto, nº 2006, Vila Paulista, no município de Botucatu, no estado de São Paulo. CEP: 18608-393, mantida pela ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (cód. 222), com sede na Rua Diamantina, nº 302, Vila Mariana, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1515156; processo: 201933042), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal de 1988.

O credenciamento e o recredenciamento de IES, bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos superiores, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento institucional da Faculdade Nove de Julho de Botucatu e a autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado.

O resultado da avaliação conduzida pelo Inep denota que a proposta de credenciamento institucional possui muito bom potencial de qualidade, haja vista os conceitos obtidos na avaliação do Inep:

Eixos	Conceitos
Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	2,83
Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,11
Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,43
Eixo 5 – Infraestrutura	3,65
Conceito Final Faixa: 4	

Da mesma forma, o curso superior vinculado de Direito, bacharelado, foi avaliado como muito bom pela comissão de especialistas do Inep:

Processo e-MEC	Curso/Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 – Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito Final e Conceito Final Contínuo
201933042	Direito, bacharelado.	4/11/2021 a 5/11/2021	Conceito: 4,36	Conceito: 4,00	Conceito: 4,38	Conceito: 4,30

Diante dessas considerações, dos elementos de informação e instrução do processo, dos resultados das avaliações realizadas pelo Inep, bem como da manifestação favorável da SERES, entendo que o pedido de credenciamento institucional deve ser acolhido e o curso superior de Direito, bacharelado, autorizado, uma vez que foi demonstrado o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade quanto do atendimento dos requisitos legais, conforme inclusive anotado pela SERES.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Nove de Julho de Botucatu, a ser instalada na Avenida Deputado Dante Delmanto, nº 2.006, bairro Vila Paulista, no município de Botucatu, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente